

DECRETO-LEI N.º 34/2025, DE 24 DE MARÇO

ALTERAÇÕES AO REGIME DO IVA DE CAIXA





ALTERAÇÃO AO REGIME DE CAIXA

Limiar do volume de negócios para efeitos de acesso ao regime

- ▶ Passa de 500 000 euros para 2 000 000 euros

Produção de efeitos

- ▶ a partir de **1 de julho 2025**

ALTERAÇÕES AO REGIME DO IVA DE CAIXA



Principais aspetos do regime do IVA de caixa **não alterados pelo Decreto-Lei n.º 34/2025**

Assunto	Enquadramento
Operações a que se aplica	Todas as transmissões de bens e prestações de serviços, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA, com exceção de operações intracomunitárias, importações, operações em que o adquirente seja o devedor do imposto e operações com entidades em contexto de relações especiais
Exigibilidade do IVA	No momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido
Dedução do IVA pelo transmitente/prestador	Com referência ao pagamento das operações
Dedução do IVA pelo adquirente dos bens ou serviços	Na data de emissão da fatura
Requisitos dos documentos de suporte	Os documentos de faturação são emitidos em série especial, e devem conter a menção «IVA – regime de caixa». Além das faturas, os recibos são comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no SAF-T de faturação
Requisitos da contabilidade	Operações devem ser registadas separadamente
Opção pelo regime	Outubro de cada ano. A opção produz efeitos no mês de janeiro do ano seguinte ao da comunicação
Período mínimo de permanência no regime	2 anos